



**WALLYSON BARBOSA**  
**Advocacia e Consultoria**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

**OSCAR MATEUS DE MELO DOS SANTOS,**  
brasileiro, solteiro, estudante, carteira de identidade nº 3195830, inscrito no CPF  
nº 013.182.102-40, telefone nº (95) 98110-8600, (não possui e-mail), residente e  
domiciliado na Rua Sebastião França Souza, nº 672, Bairro Equatorial, Boa  
Vista-RR, CEP 69.317-310, por seu advogado ao final assinado, constituído nos  
termos da procuração anexa, com escritório na Avenida Sabá Cunha, nº 1479,  
Jardim Caranã, CEP 69.313-725, Boa Vista, Roraima, onde recebe intimações e  
notificações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a  
presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER**  
**DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001 / 04,  
localizada no endereço Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP.  
20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073,  
tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

**DA JUSTICA GRATUITA**

Requer à V. Ex<sup>a</sup>. Seja deferido o benefício da  
Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações  
introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas  
processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de  
sua família.



**WALLYSON BARBOSA**  
**Advocacia e Consultoria**

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art.319, VII, CPC)**

O autor **NÃO** opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII),

**DOS FATOS**

No dia 08 de julho de 2018, o requerente sofreu grave acidente de trânsito e, em consequência, ficou com INVALIDEZ, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Acidente de Trânsito (DAT) da Polícia Civil do Estado de Roraima, Laudo do IML; comprovante de atendimento ao paciente e o laudo médico acostados, que descrevem o acidente; comprovante de atendimento do Hospital Geral de Roraima acostados, que descrevem o acidente.

Consta no referido Laudo Médico, que devida a ação contundente do acidente, o paciente (requerente) sofreu trauma em pares do seu corpo, resultando em sua invalidez para o exercício de suas atividades laborativas.

O autor **sofreu grave fratura no quadril, decorrente do acidente objeto desta lide, no qual restaram sequelas que limitam os movimentos físicos do autor. (laudo do perito do IML em anexo).**

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) pela via administrativa junto a referida seguradora.



**WALLYSON BARBOSA**  
**Advocacia e Consultoria**

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, **nada pagou ao autor**, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

#### **DO DIREITO**

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexos de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º.** *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

A Lei nº 6.194 / 74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482 / 07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194 / 74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

**"Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e



**WALLYSON BARBOSA**  
**Advocacia e Consultoria**

**despesas de assistência médica e  
suplementares, nos valores que se seguem, por  
pessoa vitimada:**

**I - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**  
**- no caso de invalidez permanente;**

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA  
PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ.  
DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO  
VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT  
PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO  
IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA  
VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de  
Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator**  
**(a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20 /04 /  
2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito  
Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento  
n.2009.074344-4).

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer;

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86,
- b) a citação da Seguradora requerida, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando a parte Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o efetivo cumprimento da obrigação em razão da recusa do pagamento administrativo do DPVAT;



**WALLYSON BARBOSA**

**Advocacia e Consultoria**

- d) a condenação da parte Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência.
- e) Protestar por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a prova documental acostada aos autos.

Dà-se a causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ternos em que,  
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2019.

**WALLYSON BARBOSA MOURA**

**OAB/RR 1616**